



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 030, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2009 e em conformidade com o disposto no Estatuto,

Considerando a apreciação e consulta feita ao Colégio de Dirigentes na reunião ocorrida na data de 03 e 04/08/2010, RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, *ad referendum* do Conselho Superior, a normativa referente a remoção de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO VICENTE JIMENEZ

Presidente do Conselho Superior
do Instituto Federal de Rondônia

RESOLUÇÃO Nº 030, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a remoção de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 36, da Lei nº 8.112/90, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.527/97, **Resolve**:

Art. 1º Regulamentar a remoção de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

Art. 2º Remoção é o deslocamento, a pedido ou de ofício, no âmbito do IFRO, com ou sem mudança de sede.

Art. 3º A remoção poderá ocorrer:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

§ 1º No interesse e dentro da disponibilidade da Administração, previamente à realização de concurso público para prover o quadro de pessoal do IFRO, poderá ser adotada a abertura de chamada pública, mediante critérios estabelecidos em Edital, para efetivação de remoção prevista nos incisos I e II.

Art. 4º A remoção de ofício, no interesse da Administração, devidamente justificada, poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - para ajuste do quadro de servidores e atendimento às necessidades do serviço;

II - em decorrência de limitação de saúde do servidor que imponha a mudança do local de trabalho, nos termos de laudo emitido por junta médica oficial;

III – em decorrência de inadequação ao serviço, sob os aspectos técnicos, comportamentais ou de relacionamento, após avaliação por comissão especialmente designada, que poderá:

a) alocar temporariamente o servidor em outra unidade;

b) propor afastamento temporário do servidor, sem prejuízo dos vencimentos;

c) propor encaminhamento para tratamento de saúde, após consulta às áreas competentes.

Art. 5º A remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - por solicitação do servidor formulada em requerimento, devidamente justificada;

II - por permuta, mediante solicitação de dois servidores em requerimento, devidamente justificada.

§ 1º A remoção a pedido, somente poderá ser autorizada pela Administração, após avaliação das justificativas apresentadas e tendo em consideração as necessidades do serviço e a concordância expressa das unidades interessadas.

§ 2º Na remoção por permuta, deslocamento recíproco de servidores, deverão ser observadas a equivalência entre os cargos, a área de atividade e a especialidade.

§ 3º A remoção por permuta, entre as Unidades do IFRO, não pode ocorrer no período compreendido entre noventa dias antes de consulta e até a nomeação de eleitos para cargos de Diretor de *Campus* e Reitor.

§ 4º Havendo mais de um servidor pleiteando a remoção a pedido, para a mesma Unidade, serão considerados, os seguintes critérios para fins de classificação e autorização:

I - maior tempo de serviço na Instituição;

II - melhor classificação no concurso público para ingresso no IFRO;

III - número de filhos, tendo primazia os que tiverem maior número de filhos abaixo de 21 anos;

IV - existência de problemas pessoais (familiares ou de saúde) que poderiam ser minimizados em função da remoção, desde que devidamente identificados pelos setores de Serviço Social ou de Saúde;

V - idade, tendo preferência os servidores de maior idade.

Art. 6º A remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, ocorrerá nos seguintes casos:

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

III - em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade.

§ 1º A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, fica condicionada a que o deslocamento seja superveniente à união do casal. Não caracterizando deslocamento o provimento originário de cargo público.

§ 2º A remoção por motivo de saúde fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial, integrada, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame.

§ 3º O laudo médico deve ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) se o local da residência do paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

b) se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

c) se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso

positivo, se houve agravamento do quadro que justifique o pedido, e

d) se a mudança de domicílio pleiteada tem caráter temporário e, em caso positivo, qual a época da nova avaliação médica.

Art. 7º A solicitação de remoção a pedido, dar-se-á por meio de requerimento próprio, contendo a justificativa, a indicação da localidade de interesse e ser acompanhado do currículo do(s) interessado(s).

Art. 8º Somente poderão ser removidos os servidores que atendam aos seguintes requisitos:

I - não estejam em período de estágio probatório, exceto se no interesse da Administração, devidamente justificado;

II - não estejam em gozo de férias ou usufruindo afastamento ou licença de qualquer natureza;

III - não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar, e

IV - não tenham sido removidos há menos de vinte e quatro meses, exceto se no interesse da Administração, devidamente justificado.

Art. 9º O servidor removido não perde o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos os direitos e as vantagens inerentes ao exercício do seu cargo.

Art. 10. A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 11. A remoção não suspende o interstício para fins de promoção ou de progressão funcional do servidor, sendo de responsabilidade da unidade na qual esteja em efetivo exercício a avaliação de seu desempenho.

Art. 12. A remoção não constitui forma de provimento nem de vacância de cargo efetivo.

Art. 13. São competentes para autorizar a remoção de servidores, respectivamente:

I – para remoção a pedido ou de ofício, no âmbito de cada uma das unidades acadêmicas ou administrativas, o respectivo dirigente do *Campus* ou da respectiva Pró-Reitoria,

II – para a remoção, de ofício ou a pedido, de uma unidade acadêmica ou administrativa para outra, o Reitor;

III – para a remoção, a pedido, para outra localidade, o Reitor.

Art. 14. A remoção será efetivada mediante Ato próprio da respectiva autoridade.

Parágrafo único. Com exceção dos casos previstos no inciso III do art. 4º, o servidor deverá permanecer prestando serviços na Unidade de origem até a efetivação do ato de sua remoção.

Art. 15. O servidor removido no âmbito do quadro do IFRO terá o seu desempenho acompanhado pela Unidade de destino e pela Diretoria de Gestão de Pessoas, para verificação da adequação funcional e da necessidade de capacitação.

Art. 16. O retorno do servidor ao órgão de origem ocorre da seguinte forma:

I - quando encerrar a situação vinculada às hipóteses constantes dos incisos I e II do art. 6º desta Resolução;

II - mediante nova solicitação, observando-se o disposto nos artigos 5º, 6º e 8º desta Resolução.

Art. 17. O período de trânsito, quando houver mudança de Município, será de, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias, observada a conveniência da Administração, contados da publicação do ato de remoção, excetuados os casos em que o servidor declinar desse prazo.

Parágrafo único: A concessão do prazo é de responsabilidade do órgão de destino.

Art. 18. As despesas da mudança para a nova sede, decorrentes de remoção a pedido, correrão a expensas do servidor.

Art. 19. Os casos omissos serão apreciados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, fazendo-se subir à Reitoria, de acordo com a necessidade.

Art. 20. Os pedidos de reconsideração e a interposição de recursos obedecerão ao estabelecido no Capítulo VIII – Do Direito de Petição, da Lei nº 8.112/90.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.